



PROJETO DE LEI DO SENADO N° 440, DE 2015

(COMISSÃO - Comissão da Reforma Política do Senado Federal)

EMENDA SUPRESSIVA N° 1 /2015 - PLE N

Art. 1º O artigo 1º do Projeto de Lei nº 440, de 2015, deve ser suprimido:

"Art. 49. Aos partidos que tenham concorrido, com candidatos próprios, à eleição geral para a Câmara dos Deputados e eleito, pelo menos, um parlamentar federal, fica assegurada:

I – a realização de um programa, em cadeia nacional, com a duração de:

- a) dois minutos cada, para os partidos que tenham eleito de um a quatro deputados federais;
- b) cinco minutos cada, para os partidos que tenham eleito de cinco a dez deputados federais;
- c) dez minutos cada, para os partidos que tenham eleito mais de dez deputados federais;

II – a utilização, por semestre, para inserções de trinta segundos ou um minuto, nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais, do tempo total de:

- a) quatro minutos, para os partidos que tenham eleito de um a quatro deputados federais;

Página: 1/2 15/07/2015 16:16:04

e9a0a39186a98122b5b3556485cc51e6d1d73d20

SF/15415.44410-02





SENADO FEDERAL

- b) dez minutos, para os partidos que tenham eleito de cinco a dez deputados federais;
- c) vinte minutos, para os partidos que tenham eleito mais de dez deputados federais.

Parágrafo único. A critério do órgão partidário nacional, as inserções nacionais referidas no inciso II deste artigo poderão veicular conteúdo regionalizado, comunicando-se previamente o Tribunal Superior Eleitoral”

Art. 2º Este Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2015

Senador TELMARIO MOTA

PDT-RR

SF/15415.44410-02

Página: 2/2 15/07/2015 16:16:04

e9a0a39186a98122b5b3556485cc51e6d1d73d20





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

EMENDA N° 2, de 2015 – PLENÁRIO
(ao PLS nº 440, de 2015)

Dê-se as alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II do art. 49 da Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995, constante do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 440, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 49 -

I -

II -

- a) **seis minutos**, para os partidos que tenham eleito de um a quatro deputados federais;
- b) **quinze minutos**, para os partidos que tenham eleito de cinco a dez deputados federais;
- c) **trinta minutos**, para os partidos que tenham eleito mais de dez deputados federais”.

JUSTIFICAÇÃO

O tempo destinado às inserções para os partidos políticos na redação proposta pelo Projeto de Lei do Senado nº 440/2015 é demasiadamente curto. Com isso, a emenda propõe a ampliação desse tempo, originalmente estabelecida em quatro, dez e vinte minutos, para seis, quinze e trinta minutos, de acordo com o número de deputados federais eleitos por cada agremiação partidária.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2015.

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB/Amazonas

Recebido em Plenário.

Em 16/07/2015





EMENDA N° 3 , DE 2015 – Plenário (MODIFICATIVA)

Dá nova redação ao art. 49 da Lei 9.096 de 1995, para disciplinar o acesso dos partidos políticos ao rádio e à televisão.

Dê-se, no art. 1º do PLS nº 440/2015, a seguinte redação à alínea “a” do art. 49, II, da Lei 9.096/95:

Art. 1º O art. 49 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 49

II

a) dois minutos, para os partidos que tenham eleito de um a quatro deputados federais;

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca adequar o texto do projeto às discussões que foram travadas no âmbito da Comissão Especial, quando se ponderou que a mudança das regras de distribuição de rádio e TV, para reduzir o tempo total da propaganda partidária, não deveria atingir somente os maiores partidos.

Sala das sessões,

Senadora GLEISI HOFFMANN

SF/15000.88621-34

Página: 1/1 14/07/2015 17:51:57

31188440442b899251fbe296e7f178722c97067





EMENDA N° 4, DE 2015 – Plenário (SUBSTITUTIVA)

Dá nova redação ao art. 49 da Lei 9.096 de 1995, para disciplinar o acesso dos partidos políticos ao rádio e à televisão.

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado 440, de 2015, a seguinte redação:

Art. 1º O art. 49 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 49. Aos partidos que tenham concorrido, com candidatos próprios, à eleição geral para a Câmara dos Deputados e eleito, pelo menos, um deputado federal, é assegurado o acesso ao rádio e à televisão.

§ 1º a apuração do tempo destinado a cada partido obedecerá, cumulativamente, aos seguintes critérios:

I – dois minutos por deputado federal eleito até o limite de trinta parlamentares;

II – trinta segundos por deputado federal eleito a partir do trigésimo primeiro parlamentar.

§ 2º o tempo apurado nos termos do § 1º será destinado a programas e inserções da seguinte forma:

I – até vinte minutos para realização de programa, em cadeia nacional, limitando-se a um programa por semestre de até dez minutos;

II – o restante do tempo para utilização de inserções de trinta segundos ou de um minuto, nas redes nacionais e nas emissoras estaduais, devendo esse tempo ser distribuído igualmente entre os dois semestres do ano.

§ 3º A critério do órgão partidário nacional, as inserções nacionais referidas no inciso II do § 2º deste artigo poderão veicular conteúdo regionalizado, comunicando previamente ao Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, mas só gerará efeitos em 1º de janeiro de 2019.



SF/15017.40392-11

Página: 1/2 14/07/2015 17:57:50

7da96d92e2b74f04593fe1744908a5fbeb9f81b7





JUSTIFICATIVA

O PLS 440, de 2015, modifica os atuais critérios de distribuição de tempo de rádio e TV para a realização de propaganda partidária, fixando como parâmetro o tamanho da bancada parlamentar de cada partido. Ocorre que a regra de proporcionalidade arbitrada no texto não tem um princípio a norteie, possibilitando diversos questionamentos sobre sua razoabilidade. Afinal, qual a razão de limitar as faixas partidárias de 1 a 4, e de 5 a 10 deputados federais? Por que não podemos fixar várias outras faixas – de 1 a 3, de 4 a 10, de 10 a 20, e assim sucessivamente?

Em razão da falta de um critério de proporcionalidade, achei por bem propor para discussão a presente proposta. Nela, cada deputado federal representará, proporcionalmente, 2 minutos de tempo. Ou seja, se um partido tem 9 deputados, terá 18 minutos por ano, que serão distribuídos entre a realização de programas e inserções.

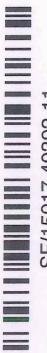
A escolha do fator 2 minutos não foi aleatória. Ela representa uma ponderação média aproximada do tempo total de mídia no ano de 2015, dividido por 513 deputados federais.

Para relativizar o peso dos maiores partidos, fixei um teto de 30 parlamentares – resultando num tempo total de 60 minutos por ano, segundo essa regra. A partir do 31º deputado, o partido passará a acrescer 30 segundos por deputado federal.

Em suma, a proposta busca dotar o sistema de uma regra mais proporcional ao tamanho das bancadas partidárias.

Sala das sessões,


Senadora GLEISI HOFFMANN

SF/15017.40392-11


Página: 2/2 14/07/2015 17:57:50

7da96d9e2b74f04593fe1744908a5fbeb9f81bb7



EMENDA N° 5, DE 2015 – Plenário (ADITIVA)

Dá nova redação ao art. 49 da Lei 9.096 de 1995, para disciplinar o acesso dos partidos políticos ao rádio e à televisão.

Inclua-se a alínea “d” ao inciso I do art. 49 da Lei 9.096/95:

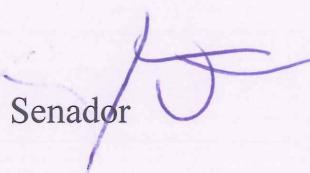
Art. 1º O art. 49 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 49

I

d) dois minutos cada, para os partidos que não tenham eleito deputados federais;

Sala das sessões,



Senador

Senador Lindbergh Farias

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca contemplar os partidos que não elegeram deputados federais. Assim, esses partidos teriam o mesmo tempo de

programa da menor bancada federal, mas não teriam o tempo destinado às inserções de 30 segundos e 1 minuto.